



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000375089**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077019-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, é agravado ANA MARIA RODRIGUES COSTA MANCINI ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ADRIANA CARVALHO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2077019-77.2025.8.26.0000**

**Processo originário nº 1515014-16.2023.8.26.0366<sup>1</sup>**

**Agravante: Município de Mongaguá**

**Agravado: Ana Maria Rodrigues Costa Mancini Me**

**Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Mongaguá**

**Voto nº 11118**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE ENDEREÇO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em Exame.**

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município exequente visando a reforma de decisão que indeferiu pedido de pesquisa de endereço pelo, sob o argumento de que a diligência deveria ser realizada administrativamente.

**II. Questão em Discussão.**

2. A questão em discussão consiste em verificar se a pesquisa de endereço do executado em execução fiscal requer intervenção judicial ou pode ser realizada diretamente pela Fazenda Pública.

**III. Razões de Decidir.**

3. A recente alteração legislativa pela Lei Complementar nº 208/2024 no artigo 198 do Código Tributário Nacional permite que a administração tributária requisite informações cadastrais e patrimoniais sem necessidade de decisão judicial.

**IV. Dispositivo.**

4. Recurso desprovido.

**Vistos.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Mongaguá** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido do exequente, ora agravante, no sentido de que se fizesse pesquisa do endereço do executado nos sistemas disponíveis

<sup>1</sup> VALOR DA CAUSA: R\$ 5.063,00

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2025

ao Poder Judiciário (fls. 14/16 dos autos originários).

Em suas razões recursais, alega que utilizara todos os meios cabíveis para proceder à citação do executado, não obtendo êxito. Sustenta que a pesquisa pleiteada seria essencial para a busca de um resultado efetivo na execução em tramitação. Destaca que não seria necessário o esgotamento das diligências para a utilização dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud. Argumenta dizendo que o Município seria isento de custas, no que diz respeito às pesquisas ora pleiteadas. Requer o provimento recursal para que seja determinada a realização de pesquisas no endereço do executado em razão do princípio da cooperação.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Deixo de intimar o executado para contraminuta, uma vez que foi citado.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

#### **RELATADO.**

#### **PASSO AO VOTO.**

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, em vista de recente alteração legislativa, passo a acolher o entendimento de que a mera pesquisa por informações cadastrais e patrimoniais do executado independe de intervenção judicial.

Assim, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Mongaguá** em face de **Ana Maria Rodrigues Costa Mancini ME**, para cobrança do Taxas relativas aos exercícios de 2020 a 2022, no valor de R\$ 5.062,65 (fls. 02/03).

Insurge-se a Municipalidade contra a r. decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço, sob o argumento de que a medida se mostra desnecessária ante a possibilidade de consulta diretamente pelo exequente.

Pois bem. A Lei Complementar nº 208/2024 alterou o art. 198 do Código Tributário Nacional, com o fim de, entre outras medidas, incluir o §4º para autorizar o Fisco a requisitar informações cadastrais e patrimoniais do executado a órgãos ou entidades que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens ou direitos sem a necessidade de atuação do Poder Judiciário, mantido o sigilo quando cabível, *in verbis* (sem destaque no original):

*Art. 198. § 4º - Sem prejuízo do disposto no art. 197, **a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.***

Desse modo, a partir da referida inovação legislativa, sendo do interesse da Municipalidade a localização de endereço ou bens do devedor a fim de satisfazer o crédito, cabe à Fazenda Pública realizar diretamente as diligências e consultas sem necessidade de intervenção judicial.

Esse é também o entendimento mais recente adotado por esta Colenda 14ª Câmara de Direito Público em casos análogos, veja-se (com negrito e grifo não originais):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2018 a 2021 - Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa, por ser desnecessária intervenção judicial, os termos do art. 198, § 4º do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024 – **Lei Complementar 208/2024 alterou o art. 198, § 4º do CTN, para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados – É dever do exequente diligenciar e informar a existência do bem para fins de bloqueio** – Decisão mantida – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2085872-75.2025.8.26.0000; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Decisão que indefere pesquisas à localização da executada através do **Sisbajud, Infojud, Siel e Infoseg** – Impossibilidade – **Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada - Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou***

**entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos** - *Decisão mantida - Recurso desprovido* (TJSP; Agravo de Instrumento 2389660-58.2024.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025).

No mesmo sentido têm se manifestado as demais Câmaras Especializadas deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2004 a 2008. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada, por meio do sistema RenaJud. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. **Inovação Legislativa. Possibilidade de a Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada, mantido o sigilo quando cabível. Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN, incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024.** Precedente desta C. Câmara de Direito Público. Decisão mantida. Recurso não provido* (TJSP; Agravo de Instrumento 2077672-79.2025.8.26.0000; Relator: **Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis -Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

*INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa para endereço do executado. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se a pesquisa de endereço do executado em execução fiscal depende de decisão judicial ou pode ser requisitada diretamente pela administração tributária. III. Razões de Decidir **A Lei Complementar nº 208/2024 alterou o artigo 198 do Código Tributário Nacional para permitir que a administração tributária requisiite informações cadastrais e patrimoniais sem necessidade de decisão judicial (art. 198, §§ 4º e 5º). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 225, firmou entendimento de que a requisição direta não viola o sigilo bancário, transferindo o dever de sigilo para a esfera fiscal.** IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: A administração tributária pode requisitar diretamente informações patrimoniais sem decisão judicial. Cabe ao exequente a diligência de localizar o devedor e bens para satisfação do débito. Legislação Citada: CTN, Lei Complementar nº 208/2024, art. 198, §§ 4º e 5º. Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 225 da repercussão geral (TJSP; Agravo de Instrumento 2021601-57.2025.8.26.0000; Relator: **Eurípedes Faim**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).*

Importa destacar que o princípio da cooperação entre as

partes do processo previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil não pode ser interpretado sem se considerar a legislação vigente.

No presente caso, o exequente requereu ao Juízo a pesquisa quanto ao endereço do executado, porém, referida busca pode ser efetuada pela Municipalidade autonomamente.

Assim, de rigor a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos que aqui se complementam com as razões de decidir.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

**ADRIANA CARVALHO**  
**Relatora**